

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022-PGM

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 009/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 054/2022-00009

BASE LEGAL: ART. 22, INCISO II, § 2º C/C ART. 23, INCISO I ALIENA “B”

AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Senhor Presidente da Comissão de Licitação

Sr. Marco Antônio Lage Rolim

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE PORTAIS NO MUNICIPIO DE RIO MARIA/PA (PROPOSTA SICONV 020566/2021).

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade tomada de preço nº 009/2022, cujo objeto é a Construção de portais no município de Rio Maria/Pa (PROPOSTA SICONV 020566/2021).

Vieram aos autos contendo os documentos necessários para instrução do processo administrativo

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2o, § 3o da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do Art. 22, inciso II § 2º c/c art. 23, inciso I aliena b, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Assim, o Art. 22, inciso II e § 2º c/c art. 23, inciso I aliena “b” ambos da Lei Federal nº 8.666/93:

Art.22. São modalidades de licitação:

II- Tomada de preço

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I ao III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

b) tomada de preços - até 3.300.000,00 (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC).

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de

habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421) (grifo nosso)”

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, tomada de preço, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

No que tange a escolha da modalidade, foi correta a escolha da Comissão, uma vez que a tomada de preço é adequada para o presente caso, tanto sob o aspecto financeiro, por trata-se de obra de engenharia com valor estimado de até R\$ 3.300.000,00 (decreto nº 9.412, de 2018) tanto pelo aspecto da complexibilidade.

Além disso, é indispensável na fase interna ou preparatória do processo licitatório que a minuta do edital e do contrato estejam de acordo com os requisitos previstos no art. 40 e art. 54 e seguintes da Lei 8666/93.

Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos referentes ao início do processo licitatório, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação e se os pressupostos legais para a contratação estão presentes, se estão presentes os atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, estimativa da contratação, a definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva, a modalidade a adotada, bem como Projeto básico e o critério de julgamento.

A Minuta do Edital atende todas as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de processo licitatório na modalidade tomada de preço com número de ordem anual 009/2022, a Prefeitura Municipal de Rio Maria, como interessada, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço global, sob regime de empreitada, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço onde será recebida a documentação e proposta.

O edital prevê ainda as exigências/condições que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes e art. 27 a 31 da Lei de Licitações), a impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão

fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação, apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais (inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93).

Foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o projeto básico contendo orçamento detalhado dos custos, Especificações Técnicas, Cronograma físico-financeiro, Planilha orçamentárias e plantas e desenhos da estrutura.

A minuta do contrato está de acordo com as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, garantias, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas no art. 22, inciso II § 2º c/c art. 23, inciso I aliena “b” ambos da Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, não se constatou impropriedades, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

4- CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Tomada de preços que tem como objeto é a Construção de portais no município de Rio Maria/Pa (PROPOSTA SICONV 020566/2021), podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 24 de agosto de 2022

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021